



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721679/2011-41
ACÓRDÃO	2002-009.731 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANEIDE BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2008, **ano-calendário 2007**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 7.281,88**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente no valor de **R\$ 29.670,67**, constando da complementação fiscal dos fatos que a contribuinte não ofereceu à tributação parte dos rendimentos recebidos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho e que foi deduzido o valor de R\$ 568,10 correspondente a honorários de perito.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 19/07/2011 (fl. 25), a interessada apresentou, tempestivamente, em 16/08/2011, impugnação (fl. 02), instruída com documentos (fls. 03/14), na qual, em síntese, alega que não deixou de declarar rendimentos, mas que teria havido duplicidade na entrega da DIRF, posto que o montante recebido em face do Processo nº 4.407/97 foi informado em DIRF pelo Banco do Brasil, que efetuou o pagamento, e pelo Banco do Crédito Nacional – BCN, em duplicidade; esclarece que *“o montante recebido trata-se somente de um processo o qual o Banco Bradesco vinha depositando judicialmente e que já solicitei ao mesmo uma cópia da DIRF enviada e também estamos juntando uma cópia do processo n. 4.407/97, comprovando assim mais uma vez, que o valor declarado na declaração de imposto de renda Exercício 2008 ano base 2007 no valor de R\$ 38.728,41, faz parte deste processo conforme declaração do imposto de renda entregue”*; e acrescenta que não foram deduzidos honorários assistenciais, fixados em 15% sobre o total da condenação. Pelo exposto, pugna pelo cancelamento da notificação.

Às fls. 28/48, foram juntados os documentos que constituiriam o “dossiê de malha”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 30/06/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- b) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
- c) a multa aplicada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

d) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

e) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 29.670,67, decorrente de ação trabalhista (fls. 15/19).

Alega a Recorrente que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

De fato, constata-se que o contribuinte declarou os rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 26.822,16, decorrente da ação trabalhista impetrada em desfavor do Banco de Crédito Nacional, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 20/23).

Analisando a planilha das verbas recebidas pela contribuinte da ação trabalhista em questão (fl. 80), constata-se que parte das verbas recebidas por ela são isentas do imposto de renda de pessoa física, qual seja: juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente (R\$ 34.288,38), conforme passamos a expor.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091)

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 98 do Livro II, do Título II, do Capítulo II, da Seção I, do Anexo do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim estabelece:

Art. 98. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Deixo de enfrentar as demais alegações recursais do contribuinte, uma vez que estou dando provimento ao recurso voluntário do Recorrente, no que tange à matéria principal de sua tese defensiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles